



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2020. Publicação: 22/04/2020. Edição nº 072/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo Município Porto Rico do Maranhão-MA para garantir o cumprimento do calendário escolar de 2020, após a suspensão das aulas como uma das medidas de prevenção à contaminação pelo novo Coronavírus-COVID-19;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a reformulação do calendário escolar de 2020 pelo Município Porto Rico do Maranhão-MA, bem como as medidas adotadas para cumprimento dos dias letivos.

DETERMINO à Secretaria as seguintes diligências:

- a) Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se;
- b) Encaminhe-se arquivo digital com extrato do presente ato ao CAOP EDUCAÇÃO para fins de conhecimento;
- c) Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação de Porto Rico do Maranhão/MA, solicitando:
 - 1) informações sobre a existência de atos normativos que tratem da suspensão das aulas e da reformulação do calendário escolar do ano de 2020, inclusive sobre a existência de Resolução do Conselho Municipal de Educação sobre o assunto;
 - 2) informações sobre a adoção ou não de aulas não presenciais, devendo informar, caso as adote, as formas de implementação e fiscalização;
- d) Expeça-se ofício ao gestor da URE ou aos diretores das escolas estaduais de educação solicitando informações sobre a adoção de aulas não presenciais no âmbito da unidade de ensino, bem como sobre seu alcance a todos os alunos e formas de acompanhamento de sua efetividade.

Cedral/MA, 31 de março de 2020.

* Assinado eletronicamente
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça
Matrícula 1071803

Documento assinado. Cedral, 31/03/2020 10:14 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJCED, Número do Documento 182020 e Código de Validação FFBA91BA51.

CHAPADINHA

REC-1ªPJCHA – 52020

Código de validação: 9D0B42C396

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida aos Gerentes de instituições bancárias e lotéricas dos municípios de Chapadinha e Mata Roma. Isolamento Social. Etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais. Dever dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Chapadinha, Dra. Ilma de Paiva Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo; todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2020. Publicação: 22/04/2020. Edição nº 072/2020.

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 10.883 casos confirmados, com 506 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza 133 casos confirmados, com 2 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020 e Decretos Municipais nº 013/2020 e 014/2020.

Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de bancários, como descrito no art. 3º, XX do Decreto Federal:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

Considerando que mesmo sendo as instituições bancárias alçados a categoria de serviços essenciais, devendo manter-se aberta durante o período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo:

Art. 3º omissis

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6º expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, vem sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tome providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, como se observa pelas imagens flagradas pelos servidores deste órgão ministerial que seguem em anexo;

Considerando que é dever das instituições bancárias e lotéricas estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das Instituições financeiras e lotéricas dos municípios de CHAPADINHA e MATA ROMA que adotem as medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:

1 disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

2. disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;

3. realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;

4. estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/04/2020. Publicação: 22/04/2020. Edição nº 072/2020.

marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail (pjchapadilha@mpma.mp.br), o cumprimento, ou não desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa, inclusive com eventual condenação o dano moral coletivo;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Chapadilha/MA, 08 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
ILMA DE PAIVA PEREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1066174

Documento assinado. Chapadilha, 08/04/2020 11:06 (ILMA DE PAIVA PEREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJCHA, Número do Documento 52020 e Código de Validação 9D0B42C396.

COELHO NETO

PORTARIA-2ªPJCON – 192020

Código de validação: BAF2AF5C44

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO a reclamação registrada perante a 2ª Promotoria de Justiça de Coelho Neto, a partir de ofício encaminhado pela Secretaria de Assistência Social de Duque Bacelar, informando a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelo idoso João Batista de Oliveira.

CONSIDERANDO o fato de que JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA é pessoa idosa e vulnerável;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) afirma ser obrigação da família a efetivação, em prol dos idosos, do direito à liberdade e à dignidade;

CONSIDERANDO o art. 4º da mesma lei, onde está assegurada ao idoso a proteção em face de qualquer tipo de negligência, violência, crueldade ou opressão, sendo dever de todos colocá-lo a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 10, parágrafo 3º);

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público intervir em favor da observância dos direitos dos idosos (art. 45 da lei 10.741/03);

CONSIDERANDO que o feito já tramitava há mais de 30 (trinta) dias e demandará providências que certamente ultrapassarão o prazo de prorrogação previsto no caput do art. 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que, no Ofício nº. 09/2020, a Secretária Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Duque Bacelar, informou que o idoso não deseja mais ser recolhido ao Abrigo "Casa de Manahim", de modo que está em sua residência sendo cuidado por uma sobrinha que, juntamente com a Equipe Técnica de Referência do CRAS e com a Secretaria de Assistência Social, está tentando localizar pessoa idônea que possa fornecer a assistência necessária ao idoso.

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade ao andamento do presente procedimento, com vistas a apurar elementos para averiguar a necessidade de nomear apoiadores para os cuidados com o idoso, com vistas a sanar o problema e, caso seja necessário, serem adotadas as medidas legais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos aos padrões taxonômicos determinados pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, especialmente pela Resolução nº 23/2007;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, art. 3º, III, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão e demais dispositivos legais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, determinando, desde logo:

1. Registro e autuação deste como Procedimento Administrativo, fazendo-se juntada da documentação que o instrui e consignando-se as seguintes informações: